



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.419 - SP (2014/0320221-9)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA
AGRAVADO	: BENEDITO TADEU DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE DARCI BUENO
AGRAVADO	: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO
AGRAVADO	: MILTON DIAS BATISTA
AGRAVADO	: JOSUE SALGADO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: JOSE APPARECIDO CAVENAGHI
AGRAVADO	: ANTONIO DE FREITAS SILVA
AGRAVADO	: ISMAEL RAMOS ADONIS
AGRAVADO	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE NICOLAU DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: EDSON VALENTIM DA CUNHA
AGRAVADO	: BENEDITO FRANCO
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVADO	: EDSON DE SENA LISBOA
AGRAVADO	: FRANCISCO CAVALCANTI
AGRAVADO	: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LAERCIO JOSE BRANDAO
AGRAVADO	: ANTONIO CANDIDO PINHEIRO NETO
AGRAVADO	: CLAUDOMIRO LADEIRA
AGRAVADO	: BENEDITO DE PAULA PACHECO
AGRAVADO	: ANTONIO RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO	: ALMERINDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: LUIZ BENEDICTO
AGRAVADO	: EDGARD DE LACERDA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SERAPIAO
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO ALVES CAPUCHO
AGRAVADO	: WILSON SOARES
AGRAVADO	: JOSE RUBENS ROSA
AGRAVADO	: HILDEBRANDO MOREIRA
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.419 - SP (2014/0320221-9)

RELATOR	: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA
AGRAVADO	: BENEDITO TADEU DE SOUZA
AGRAVADO	: JOSE DARCI BUENO
AGRAVADO	: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
AGRAVADO	: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO
AGRAVADO	: MILTON DIAS BATISTA
AGRAVADO	: JOSUE SALGADO DE VASCONCELOS
AGRAVADO	: JOSE APPARECIDO CAVENAGHI
AGRAVADO	: ANTONIO DE FREITAS SILVA
AGRAVADO	: ISMAEL RAMOS ADONIS
AGRAVADO	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOSE NICOLAU DA SILVA FILHO
AGRAVADO	: EDSON VALENTIM DA CUNHA
AGRAVADO	: BENEDITO FRANCO
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVADO	: EDSON DE SENA LISBOA
AGRAVADO	: FRANCISCO CAVALCANTI
AGRAVADO	: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: LAERCIO JOSE BRANDAO
AGRAVADO	: ANTONIO CANDIDO PINHEIRO NETO
AGRAVADO	: CLAUDOMIRO LADEIRA
AGRAVADO	: BENEDITO DE PAULA PACHECO
AGRAVADO	: ANTONIO RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO	: ALMERINDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: LUIZ BENEDICTO
AGRAVADO	: EDGARD DE LACERDA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SERAPIAO
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO ALVES CAPUCHO
AGRAVADO	: WILSON SOARES
AGRAVADO	: JOSE RUBENS ROSA
AGRAVADO	: HILDEBRANDO MOREIRA
ADVOGADO	: MAURO DEL CIELLO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão assim ementada (e-STJ fls. 440-443):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO DE PROVENTOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta a parte agravante que "a decisão ora agravada, ao afastar a prescrição, data vênua, culminou por reexaminar o conjunto probatório dos autos, eis **que redefiniu a conclusão do Acórdão local**. Assim, para superação da barreira do conhecimento do recurso especial, a r. decisão agravada perpetró ofensa ao preconizado pela Súmula 7 desta Corte" (e-STJ fl. 447, grifo no original).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.507.419 - SP (2014/0320221-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. REVISÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 440-443):

Trata-se de recurso especial interposto por Benedito Tadeu de Souza e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual, assim ementado (e-STJ fl. 295):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adicional por tempo de serviço Sexta-parte.

PRESCRIÇÃO - Proventos Constituição que ocorre com a passagem do servidor para a inatividade Início do prazo prescricional Todo indiviso sobre o qual não se pode mais discutir a forma de cálculo Verifica-se prescrito o fundo de direito dos autores por não reclamarem do cálculo realizado a título de proventos no prazo de cinco anos contados da data da aposentadoria. Proventos que se diferenciam de vencimentos, aqueles têm natureza diferida e constituem um todo, imparcial, ao passo que os vencimentos têm natureza atual e são um todo composto por vencimento e acréscimos. Por serem um todo indiviso, os proventos só admitem revisão no prazo de cinco anos do seu cálculo inicial; passado esse, ele se encontra precluso. Extinção do feito, nos termos do art. 269, IV, CPC.

Servidores Públicos Estaduais - Incidência sobre os vencimentos integrais, consideradas neste conceito as parcelas dos vencimentos que a eles estão definitivamente incorporadas, e não apenas sobre o salário base Admissibilidade, no regime anterior à Emenda Constitucional nº 19/98, excluídas as vantagens eventuais Com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, derogou-se o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, na parte em que indicava por base de incidência do versado adicional de sexta-parte os vencimentos integrais, impondo-se que a vantagem em foco seja calculada sobre o padrão remuneratório, sob pena de vulnerar-se a norma central do inciso XIV, art. 37, Constituição Federal A circunstância de a sexta-parte aplicar-se apenas sobre o vencimento, no entanto, não exclui a possibilidade de que parcelas recebidas como adicionais, prêmios, gratificações, sejam nela incluídas - Análise das verbas remuneratórias que devem ser consideradas reajustes de vencimento - Pagamento da quantia devida com correção monetária e juros de mora de 0,5% ao mês (até o advento da Lei nº 11.960/09, momento a partir do qual deverão observar o disposto na novel norma), a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Honorários Advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, divididos proporcionalmente entre as partes.

Recurso provido em parte

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fl. 321). .

No recurso especial os recorrentes, nas razões recursais, alegam que houve violação do art. 3º do Decreto 20.910/1932. Argumentam que o pagamento do adicional por tempo de serviço ocorre mensalmente, configurando-se prestação de trato sucessivo, cuja prescrição não atinge o fundo de direito, mas somente as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, conforme Súmula 85/STJ.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 418-423.

Juízo positivo de admissibilidade à e-STJ fl. 425.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso merece prosperar.

Da análise dos autos, verifica-se que os recorrentes pretendem que o cálculo do adicional por tempo de serviço seja efetuado sobre o total da remuneração e não somente sobre o salário-base conforme vinha sendo pago, resultando em recebimento em valor inferior ao que entendem devido.

Não se trata, portanto, de revisão do ato de aposentadoria, mas sim de pedido de recebimento das diferenças referentes ao adicional por tempo de serviço que não foram pagas corretamente, parcelas estas que se renovam mês a mês, caracterizando-se como prestações de trato sucessivo.

O STJ firmou a compreensão de que, se cuidando de obrigação de trato sucessivo e não havendo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pleiteado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação (Súmula 85/STJ).
Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.880/94. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.101.726/SP.

1. De acordo com o entendimento firmado no STJ, nos casos de pedido de diferenças salariais originadas da conversão de cruzeiros reais para URV, não há que falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por incidência do disposto na Súmula 85 deste Tribunal.

2. A Terceira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.101.726/SP, de relatoria da Min. Maria Thereza de Assis Moura, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, determinou que é obrigatória a observância, pelos Estados e Municípios, dos critérios previstos na Lei Federal n. 8.880/94 para a conversão em URV dos vencimentos e dos proventos de seus servidores, considerando que, nos termos do art. 22, VI, da Constituição Federal, é da competência privativa da União legislar sobre o sistema monetário.

3. Reajustes determinados por lei municipal superveniente à Lei n. 8.880/94 não têm o condão de corrigir equívocos procedidos na conversão dos vencimentos dos servidores em URV, por se tratar de parcelas de natureza jurídica distintas.

4. A matéria ventilada nas razões do recurso especial não necessita de análise de matéria fático-probatória e de interpretação de legislação municipal, pois o simples cotejo entre os fatos descritos no acórdão e a pretensão manifestada no recurso especial afastam a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF.

5. Quanto aos honorários advocatícios, estes foram fixados dentro de parâmetro razoável, em decorrência da total sucumbência do agravante, motivo pelo qual, não há que falar em redução do quantum estabelecido.

Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.211.587/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/5/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. LEI ESTADUAL 6.371/93. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES.

1. Sendo a Administração Pública omissa em incorporar à remuneração dos Autores a Gratificação Especial instituída pela Lei Estadual 6.371/93, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que não incide, na espécie, a prescrição do fundo de direito.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 882.901/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/4/2008).

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso especial para afastar a prescrição decretada no acórdão *a quo* e, consequentemente, determinar o retorno dos autos à instância de origem para apreciação da matéria de mérito.

A propósito, dentre os precedentes mais recentes, confira-se julgado de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS - FEPASA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VANTAGEM DA SEXTA-PARTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

1. O STJ já afastou especificamente a aplicação da prescrição do próprio fundo de direito aos casos de supressão da vantagem denominada "sexta-parte", por entender que a pretensão ao seu recebimento, por se vincular a um ato omissivo da Administração, seria renovável mês a mês. Precedentes: AgRg no REsp 1.446.740/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/5/2014; AgRg no REsp 1.429.464/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/3/2014; AgRg no REsp 1.359.736/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/2/2014.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1411241/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 05/03/2015)

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0320221-9

AgRg no
REsp 1.507.419 / SP

Números Origem: 01726671720088260000 0854656.5/4-00 13074407 13974407 1726671720088260000
193507 5835320071307448 8546565400 994.08.172667-3 994081726673

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BENEDITO TADEU DE SOUZA
RECORRENTE	: JOSE DARCI BUENO
RECORRENTE	: VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
RECORRENTE	: JOSE LUIZ BARBOSA FILHO
RECORRENTE	: MILTON DIAS BATISTA
RECORRENTE	: JOSUE SALGADO DE VASCONCELOS
RECORRENTE	: JOSE APPARECIDO CAVENAGHI
RECORRENTE	: ANTONIO DE FREITAS SILVA
RECORRENTE	: ISMAEL RAMOS ADONIS
RECORRENTE	: AGOSTINHO DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: JOSE NICOLAU DA SILVA FILHO
RECORRENTE	: EDSON VALENTIM DA CUNHA
RECORRENTE	: BENEDITO FRANCO
RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO RIBEIRO
RECORRENTE	: EDSON DE SENA LISBOA
RECORRENTE	: FRANCISCO CAVALCANTI
RECORRENTE	: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
RECORRENTE	: LAERCIO JOSE BRANDAO
RECORRENTE	: ANTONIO CANDIDO PINHEIRO NETO
RECORRENTE	: CLAUDOMIRO LADEIRA
RECORRENTE	: BENEDITO DE PAULA PACHECO
RECORRENTE	: ANTONIO RIBEIRO VIEIRA
RECORRENTE	: ALMERINDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRENTE	: LUIZ BENEDICTO
RECORRENTE	: EDGARD DE LACERDA
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO SERAPIAO
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO ALVES CAPUCHO
RECORRENTE	: WILSON SOARES
RECORRENTE	: JOSE RUBENS ROSA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE : HILDEBRANDO MOREIRA
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : LIGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA
AGRAVADO : BENEDITO TADEU DE SOUZA
AGRAVADO : JOSE DARCI BUENO
AGRAVADO : VICENTE AQUINO DE AZEVEDO
AGRAVADO : JOSE LUIZ BARBOSA FILHO
AGRAVADO : MILTON DIAS BATISTA
AGRAVADO : JOSUE SALGADO DE VASCONCELOS
AGRAVADO : JOSE APPARECIDO CAVENAGHI
AGRAVADO : ANTONIO DE FREITAS SILVA
AGRAVADO : ISMAEL RAMOS ADONIS
AGRAVADO : AGOSTINHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSE NICOLAU DA SILVA FILHO
AGRAVADO : EDSON VALENTIM DA CUNHA
AGRAVADO : BENEDITO FRANCO
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO RIBEIRO
AGRAVADO : EDSON DE SENA LISBOA
AGRAVADO : FRANCISCO CAVALCANTI
AGRAVADO : RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LAERCIO JOSE BRANDAO
AGRAVADO : ANTONIO CANDIDO PINHEIRO NETO
AGRAVADO : CLAUDOMIRO LADEIRA
AGRAVADO : BENEDITO DE PAULA PACHECO
AGRAVADO : ANTONIO RIBEIRO VIEIRA
AGRAVADO : ALMERINDO HENRIQUE DO NASCIMENTO
AGRAVADO : LUIZ BENEDICTO
AGRAVADO : EDGARD DE LACERDA
AGRAVADO : PAULO ROBERTO SERAPIAO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO ALVES CAPUCHO
AGRAVADO : WILSON SOARES
AGRAVADO : JOSE RUBENS ROSA
AGRAVADO : HILDEBRANDO MOREIRA
ADVOGADO : MAURO DEL CIELLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.